



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10580.005647/2005-11
Recurso nº 505395 Voluntário
Acórdão nº **1803-000.682 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 10/11/2010
Matéria IRPJ - Lucro Inflacionário
Recorrente Unimed da Bahia Federação Estadual das Cooperativas Médicas
Recorrida DRJ - Salvador

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2001

Ementa: COOPERATIVAS DE SERVIÇOS MÉDICOS. LUCRO INFLACIONÁRIO DIFERIDO.

Somente a parcela do lucro inflacionário apurado pelas sociedades cooperativas, relativa às receitas incluídas no campo de incidência do imposto de renda, será passível de diferimento da tributação para o exercício em que vier a se realizar, visto que a parcela decorrente das receitas não tributáveis é insusceptível de diferimento.

LUCRO INFLACIONÁRIO REALIZADO. REALIZAÇÃO MÍNIMA OBRIGATÓRIA.

A partir de 10 de janeiro de 1996, constatada a falta de realização mínima do saldo de lucro inflacionário acumulado, cabe exigir o imposto correspondente à parcela não oferecida à tributação e não alcançada pela decadência, apurada com base no lucro inflacionário existente em 31/12/1995.”

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Selene Ferreira de Moraes - Presidente.

Marcelo Fonseca Vicentini - Relator.

EDITADO EM: 27/11/2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Selene Ferreira de Moraes (presidente), Walter Adolfo Maresch, Sergio Rodrigues Mendes, Benedicto Celso Benício Júnior, Marcelo Fonseca Vicentini, Luciano Inocência dos Santos

Relatório

UNIMED DA BAHIA FEDERAÇÃO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MÉDICAS, pessoa jurídica já qualificada nestes autos, inconformada com a decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Salvador – DRJ/SDR, interpõe recurso voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, objetivando a reforma da decisão, para que seja integralmente desconstituído o lançamento.

Trata-se de auto de infração lavrado em 19/07/2005, relativo à Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ no montante de R\$ 17.188,86, acrescido de juros de mora no montante de R\$ 12.953,30 e multa de R\$ 12.891,64, perfazendo montante total de R\$ 43.033,80.

Tendo em vista a clareza e correção do Relatório da DRJ, adoto o mesmo e reproduzo *ipsis litteris* os trechos pertinentes:

“A Impugnante é pessoa jurídica de direito privado, constituída sob a forma de cooperativa de trabalho médico, nos termos do seu Estatuto Social, com arrimo na Lei nº 5.764/71, norma geral que versa sobre as cooperativas no País. A Impugnante, apesar de ser formal e materialmente uma cooperativa, tem como principal função representar a União das Cooperativas UNIMED do Estado da Bahia. A "Federação" não é quem presta o serviço, mas as UNIMED localizadas na capital e no interior do Estado, porém possui a importante função garantir um caráter de unidade entre as diversas cooperativas;

As receitas que circulam por ela são das empresa que compõem a "Federação" e não da Impugnante, que não persegue lucro, razão pela qual os valores auferidos são distribuídos entre os cooperados, na proporção da prestação de serviços de cada um. Os usuários dos serviços prestados pelas "cooperativas singulares" têm à sua disposição uma série de serviços médicos, podendo se valer de hospitais e laboratórios credenciados, tudo com o objetivo de prestar o melhor atendimento. As receitas auferidas são oriundas do ato cooperado traduzido na realização de consultas médicas por cooperados, ou do ato acessório cooperativo consubstanciado na utilização da rede hospitalar e laboratorial, mediante internações, exames, sem os quais o trabalho cooperado tornar-se-ia inócuo;

Portanto, a Impugnante não possui, em sua esmagadora maioria, receita diversa dos atos cooperados e atos acessórios. Consoante o seu Estatuto, os atos cooperados são discriminados separadamente dos atos acessórios e dos atos não-cooperados. Quando existe uma "sobra", este valor é dividido entre as cooperativas singulares, não cabendo à Impugnante qualquer quantia. Além do mais, a Impugnante realiza a escrituração dos atos não-cooperados, dentre os quais as operações atinentes à alienação de bens, juros decorrentes de aplicações financeiras, recolhendo os tributos legalmente devidos. Porém, o mais importante é ressaltar que as cooperativas não estão obrigadas ao recolhimento do imposto de renda com base em suas atividades ordinárias, mas apenas quando realizam operações estranhas às suas finalidades, conforme determina o RIR199 (transcreve os artigos 182 e 183);

O lucro inflacionário foi criado pelo artigo 21 do Decreto nº 332, de 04/11/1991 (transcreve). Com o fim da hiperinflação, a União, por meio da Lei nº 9.249/95, vedou a utilização de qualquer sistemática de correção monetária das demonstrações financeiras, situação prevista também no art. 446 do RIR199. Diante dessa nova realidade, o Governo Federal entendeu que, apesar do fim do lucro inflacionário, as correções monetárias do balanço seriam "acréscimo patrimonial" ou "renda" das empresas e, portanto, base de cálculo do imposto de renda (transcreve o art. 7º da Lei nº 9.249/95);

Ao ver da Impugnante, existem dois pontos básicos a serem discutidos. O primeiro, é se existe legalidade na cobrança do imposto de renda que tem por base a correção do ativo da pessoa jurídica; e o segundo, é se a Impugnante, como cooperativa de serviços médicos, deve ser contribuinte do imposto de renda tendo por base o lucro inflacionário. Os arts. 25 e 26 da Lei nº 8.981/95, o art. 1º da Lei nº 9.430/96 e os arts. 218 e 219 do RIR/99 tratam especificamente de conceitos ligados ao imposto de renda pessoa jurídica e suas formas de apuração. O art. 43 do CTN estabeleceu uma diferença jurídico-positiva de renda e provento, perfeitamente compatível com o que determina a Constituição. Os conceitos de renda e proventos estão relacionados ao aumento de patrimônio da pessoa jurídica. Integram a base de cálculo do imposto todos os ganhos, rendas, lucros, independentemente da natureza ou denominação, bastando estar comprovado que represente um aumento de patrimônio;

De fato, ao analisar os elementos jurídicos necessários para a cobrança do imposto de renda, verifica-se que o lucro inflacionário não representa a materialização da hipótese de incidência, sendo, portanto, indevida a sua inclusão na base de cálculo tributável, se a base de cálculo do imposto de renda é o lucro

Assinado digitalmente em 27/11/2010 por MARCELO FONSECA VICENTINI

Autenticado digitalmente em 27/11/2010 por MARCELO FONSECA VICENTINI

Emitido em 29/11/2010 pelo Ministério da Fazenda

real ou presumido, nesta não se pode incluir o lucro inflacionário, pois representa mera correção monetária. Nesse sentido, transcreve alguns pronunciamentos do Superior Tribunal de Justiça e diz, com base em tais entendimentos, não restar dúvida acerca da ilegalidade do lançamento;

Outro forte argumento contra o lançamento de ofício é que o lucro inflacionário foi criado por meio do Decreto nº 332/91, norma infralegal, não podendo compor a base de cálculo do imposto de renda, tendo em vista a previsão contida no art. 97, IV, do CTN (transcreve). Ainda que o lucro inflacionário não contrariasse ao disposto nos arts. 43 e 44 do CTN, é indiscutível que a ausência de previsão legal na sua criação afronta o princípio da legalidade, bem como o art. 97 do citado diploma legal;

Por fim, ainda resta um último argumento para demonstrar, mais uma vez, a ilegalidade do lançamento. O lucro inflacionário não poderia compor a base de cálculo do imposto de renda devido pelas cooperativas de serviços. Como se sabe, as cooperativas são isentas do imposto de renda quando auferem receitas de suas atividades de proveito comum, sem objetivo de lucro (art. 182 do RIR), estando obrigada ao recolhimento apenas quanto aos resultados com operações estranhas à sua finalidade (art. 183 do RIR). Por outro lado, o art. 218 do RIR estabelece, de maneira restrita, quais são as hipóteses em que as cooperativas devam recolher o imposto e qual é a base de cálculo. Portanto, não existe a possibilidade de incluir o lucro inflacionário, pois esse não representa uma atividade ou operação, mas apenas a correção monetária das demonstrações financeiras;

Diante do exposto, a Impugnante requer seja julgado improcedente o Auto de Infração, por exigir imposto de renda com base no lucro inflacionário, contrariando os arts. 43, 44 e 97 do CTN, os arts. 182, 183 e 218 do RIR/99, bem como o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme acima demonstrado. Protesta ainda pela produção de todas as provas admitidas em processo administrativo, notadamente a juntada de novos documentos e a testemunhal para comprovar o aqui afirmado.”

Por seu turno, ao julgar a impugnação apresentada pelo contribuinte, a DRJ julgou o lançamento parcialmente procedente, através do acórdão 15-17.999, ementando assim a decisão:

“ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1992, 1993, 1994, 1998, 1999

DECADÊNCIA PARCIAL. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. LUCRO INFLACIONÁRIO.

Tratando-se de lançamento decorrente de falta de realização do lucro inflacionário, ainda que nos períodos-base objeto do lançamento não tenha ocorrido a decadência, há que se excluir do saldo do lucro inflacionário acumulado as parcelas relativas à realização mínima obrigatória em períodos-base anteriores alcançados pelo prazo decadencial.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

• Ano-calendário: 2000, 2001

COOPERATIVAS DE SERVIÇOS MÉDICOS. LUCRO INFLACIONÁRIO DIFERIDO.

Somente a parcela do lucro inflacionário apurado pelas sociedades cooperativas, relativa às receitas incluídas no campo de incidência do imposto de renda, será passível de diferimento da tributação para o exercício em que vier a se realizar, visto que a parcela decorrente das receitas não tributáveis é insusceptível de diferimento.

LUCRO INFLACIONÁRIO REALIZADO. REALIZAÇÃO MÍNIMA OBRIGATÓRIA.

A partir de 10 de janeiro de 1996, constatada a falta de realização mínima do saldo de lucro inflacionário acumulado, cabe exigir o imposto correspondente à parcela não oferecida à tributação, apurada com base no lucro inflacionário existente em 31/12/1995.”

Apesar de bastante clara e didática a ementa da decisão da DRJ acima reproduzida, julgo importante esclarecer alguns aspectos da referida decisão por meio da reprodução de parte do voto:

“Verificou-se, então, que a Interessada, quando da apuração do lucro real relativo a cada trimestre dos anos-calendário de 2000 e 2001, teria deixado de adicionar o valor do lucro inflacionário realizado, de R\$23.870,87, calculado mediante a aplicação sobre o lucro inflacionário acumulado em 31/12/1995, do percentual de realização mínima obrigatória, no caso, de 2,5% ao trimestre.

O valor do lucro inflacionário acumulado seria decorrente de três parcelas distintas que vieram a se somar a partir do ano-calendário de 1993: a primeira é o próprio saldo ordinário do lucro inflacionário acumulado, apurado no ano-base de 1991 e nos dois semestres de 1992; a segunda é originária da diferença de correção monetária IPC/BTNF apurada no ano de 1990, de que trata o artigo 3º, inciso II, da

Lei nº8.200, de 28 de junho de 1991; e a terceira refere-se à parcela de correção monetária relativa a aplicação da mesma diferença IPC/BTNF sobre o "lucro inflacionário a tributar", em 31/12/1989, em conformidade com os dados extraídos do sistema SAPLI (Sistema de Acompanhamento de Prejuízo, Lucro Inflacionário e Base de Cálculo Negativa da CSLL) da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

...

Por sua vez, alega a Impugnante que o lucro inflacionário é mera correção monetária e não representa aquisição econômica ou jurídica de renda, não devendo compor a base de cálculo do imposto de renda, de acordo com jurisprudência do STJ. Diz também que o lucro inflacionário foi criado pelo Decreto nº 332, de 1991, e que para ser incluído na base de cálculo do imposto de renda deveria ter sido instituído por lei, como preceitua o artigo 97, IV, do CTN. Por fim, argumenta que, sendo uma cooperativa de serviços médicos, o artigo 218 do RIR/1999 restringe a base de cálculo do imposto de renda aos resultados obtidos com atividades estranhas à sua finalidade, vedando, assim, a inclusão do lucro inflacionário na base de cálculo do imposto de renda das cooperativas.

...

Ora, é de se observar que o saldo credor da correção monetária (e, assim, o lucro inflacionário) mantém vinculações com todas as atividades das cooperativas, quer tributáveis, quer não, já que tanto a prática de umas quanto o exercício de outras não apenas criam valores para o patrimônio líquido, como também só se tornam possíveis em função das inversões no permanente.

Assim sendo, quando as cooperativas exercerem, além das atividades próprias, outras que conduzirem a resultados tributáveis, o lucro inflacionário por elas apurado estará parcialmente dentro do campo de incidência. Em tais casos, tornar-se-á necessário extremar a parcela dele que se refira ao desempenho das atividades tributáveis.

Ante, porém, a impossibilidade de se apurar exatamente a parcela do lucro inflacionário imputável ao resultado sujeito à incidência do tributo, impõe-se determiná-la proporcionalmente de modo que ela guarde com o lucro inflacionário total do exercício a mesma relação existente entre as receitas passíveis de tributação e as receitas totais auferidas.

Advirta-se, finalmente, que tão-somente esta parte do lucro inflacionário é susceptível de ter sua tributação diferida para o exercício em que vier a se realizar, visto que a fração complementar, reportando-se às operações típicas das sociedades cooperativas, refoge ao campo de incidência e, por isso mesmo, se incompatibiliza com o diferimento.

Em suma, é de se concluir que as sociedades cooperativas que auferirem resultados tributáveis estão obrigadas a oferecer à tributação a parcela do lucro inflacionário do exercício que, em relação ao total, guarde a mesma proporção existente entre as receitas tributáveis e as receitas totais percebidas no exercício. (grifei)

É evidente, como se observa pelo teor do Parecer acima, que apenas a parcela do lucro inflacionário correspondente ao exercício de atividades tributáveis é passível de diferimento, uma vez que a parcela decorrente das atividades próprias das sociedades cooperativas está fora do campo de incidência do imposto de renda. Ora, não há que se diferir a tributação de resultado que, pela sua natureza, não seja tributável. Na prática, o resultado relativo às operações típicas das cooperativas é inteiramente excluído, extracontabilmente, quando da determinação do lucro real.

A Autuada apurou — e diferiu — lucro inflacionário nos períodos-base de 1989 e 1991 e nos dois semestres do ano de 1992, conforme sistema SAPLI da RFB. Frise-se que as informações contidas no referido sistema são extraídas das próprias declarações de rendimentos apresentadas pela Contribuinte. Logo, configurado o diferimento de lucro inflacionário, sem dúvida alguma que este lucro era concernente às receitas oriundas de atividades estranhas à cooperativa e, portanto, tributáveis, justificando, assim, a exigência fiscal levada a efeito no presente Auto de Infração, nos termos do disposto no artigo 183 do RIR/1999 e nos itens 4 e 5 do PN CST nº33, de 1980.

Destaque-se, entretanto, que a própria RFB reconheceu, de ofício, a decadência do imposto de renda correspondente às parcelas do saldo de lucro inflacionário acumulado que deveriam ter sido — e não foram — oferecidas à tributação em cada período-base anterior alcançado pelo prazo decadencial, fazendo constar do sistema SAPLI tais ajustes, como se pode observar no Demonstrativo SAPLI (fls. 69 a

77), através da introdução da linha "Baixa por decadência", na qual foram registradas as parcelas excluídas do saldo de lucro inflacionário acumulado.

Além das diferenças baixadas a título de complementação das parcelas realizadas, nos 1º e 2º semestres de 1992, posto que a realização efetuada pela Contribuinte foi inferior à mínima obrigatória, foram também baixadas por decadência as parcelas que deixaram de ser integralmente realizadas, em todos meses dos anos-calendário de 1993 e 1994 e nos quatro trimestres dos anos-calendário de 1998 e 1999.

Desse modo, como se observa no Demonstrativo do Lucro Inflacionário (SAPLI), às fls. 69 a 77, que já contempla todas as alterações procedidas, relativas à exclusão das parcelas do lucro inflacionário alcançadas pela decadência, chega-se, em 31/12/1995, a um "Lucro Inflacionário Acumulado a Realizar" no valor de R\$832.988,80, e não de R\$954.834,74, como registrado no Auto de Infração.

Aplicando-se o percentual mínimo de realização (2,5% ao trimestre), encontra-se o valor de R\$20.824,72, que corresponde ao lucro inflacionário realizado que deve ser adicionado no cálculo do lucro real, nos quatro trimestres dos anos-calendário de 2000 e 2001.

Conseqüentemente, deve ser ajustado o lucro real/prejuízo fiscal de cada trimestre dos anos-calendário de 2000 e 2001, alterando-se também o valor do prejuízo compensado, conforme Demonstrativo SAPLI, às fls. 78 a 80.

Diante do exposto, VOTO, por reconhecer a decadência das parcelas do lucro inflacionário que deixaram de ser realizadas em períodos-base anteriores e, no mérito, por considerar PROCEDENTE EM PARTE o lançamento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica referente aos quatro trimestres do ano-calendário de 2001, mantendo o valor de R\$14.949,91 (quatorze mil, novecentos e quarenta e nove reais e noventa e um centavos)."

Ante a decisão acima reproduzida, o contribuinte apresentou recurso voluntário, onde reitera os argumentos constantes da impugnação apresentada a DRJ e requer seja julgado procedente o recurso, para que seja desconstituído *in totum* o lançamento fiscal levado a efeito, por contrariar os arts. 43, 44 e 97, do Código Tributário Nacional, os arts. 182, 183 e 218, do Regulamento do Imposto de Renda, bem como o entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Voto

Conselheiro Marcelo Fonseca Vicentini

A recorrente inicia o seu recurso com o tópico "*da tempestividade*", onde afirma que:

1. Antes de qualquer ilação acerca do mérito da presente demanda, mister se faz salientar a tempestividade deste Recurso Voluntário.
2. A Recorrente foi intimada da decisão, ora impugnada, no dia 29/05/2009, uma sexta-feira, motivo pelo qual se teria por termo inicial do prazo o dia 01/06/2009, a segunda-feira seguinte, primeiro dia subsequente à ciência.
3. Assim, considerando o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de recurso, previsto na legislação de regência, tem-se por termo final o dia 30/06/2009."

Entretanto, é possível verificar de maneira inequívoca por meio do Aviso de Recebimento – AR constante da folha 94 dos autos que, em verdade, a recorrente foi intimada em 28/05/2009, uma quinta-feira.

Neste sentido, a contagem do prazo para apresentação do recurso se iniciou em 29 de maio de 2009, sexta-feira, primeiro dia útil após a intimação, conforme definido no art. 5º do Decreto n. 70.235, de 1972, sendo o prazo para apresentação do recurso 30 dias após esta data, o que significa a data de 27 de junho de 2009, sábado. Desta forma, tendo em vista que o último dia para apresentação do recurso não é dia de expediente normal, o prazo fatal a ser considerado é 29 de junho de 2009, segunda-feira, conforme parágrafo único do art. 5º do Decreto n. 70.235, de 1972.

Em que pese o equívoco do contribuinte ao indicar que o termo final para apresentação do recurso seria dia 30 de junho de 2009, e considerando que o recurso foi apresentado exatamente em 29 de junho de 2009, data esta limite

para apresentação do recurso, considero o mesmo tempestivo, e considerando que preenche os demais requisitos legais para sua admissibilidade, dele conheço.

No que tange ao mérito, inicialmente cabe esclarecer que, por determinação legal, o lucro inflacionário realizado integra a base de cálculo do imposto de renda das pessoas jurídicas e, portanto, deve ser adicionado ao lucro líquido de cada exercício, para efeito de determinação do lucro real (conforme determina, por exemplo, os artigos 20 e 21 da Lei 7799/89), sendo que, a partir de 1º de janeiro de 1996, a parcela de realização mínima obrigatória passou a ser apurada com base no saldo do lucro inflacionário acumulado em 31/12/1995, conforme o disposto nos artigos 448 e 449 do Decreto 3.000/99 – Regulamento do Imposto de Renda.

Afirma a recorrente que o Superior Tribunal de Justiça tem consolidado entendimento que a tributação do lucro inflacionário acima referida contraria os arts. 43, 44 e 97, do Código Tributário Nacional e os arts. 182, 183 e 218, do Regulamento do Imposto de Renda, entretanto não é o que demonstra pesquisa realizada neste tribunal, onde se verifica a existência de decisões recentes que consideram legítima referida tributação como, por exemplo, o RESP 802452/PR, julgado em 17 de dezembro de 2009 e publicado em 02 de fevereiro de 2010, a seguir reproduzido:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA. **LUCRO INFLACIONÁRIO** (LEI 7.799/89, ART. 21). CORREÇÃO MONETÁRIA DAS CONTAS INTEGRANTES DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO (LEI 6.404/76, ARTS. 178, § 2º, D, E 185; DL 1.598/77, ART. 39, E LEI 7.799/89, ART. 4º).

EXCLUSÃO DA BASE DE INCIDÊNCIA DO IRPJ. IMPOSSIBILIDADE.

1. Visando a "expressar, em valores reais, os elementos patrimoniais e a base de cálculo do imposto de renda de cada período-base" (art. 3º), a Lei 7.799/89 determinou que a consideração dos efeitos da inflação sobre as demonstrações contábeis se fizesse mediante sua atualização monetária, realizada nos termos ali explicitados e destacada em conta de natureza não-operacional. O saldo dessa conta, se devedor, constitui encargo dedutível do **lucro** tributável (art. 4º, III), e, se credor, deve a ele ser adicionado, denominando-se "**lucro inflacionário**" (art. 21).

2. A legitimidade dessa sistemática frente aos conceitos de renda e de **lucro** da legislação infraconstitucional foi reconhecida pelo STF no RE 201.465-6/MG, em que, apreciando o tema da constitucionalidade do art. 3º, I, da Lei 8.200/91, a Corte assentou não haver um conceito ontológico (= pertencente ao mundo dos fatos) de **lucro** tributável, mas apenas um conceito jurídico-formal, obtido pelo ajuste do resultado do exercício segundo as prescrições (adições, deduções e exclusões) taxativamente estabelecidas em preceitos normativos.

3. Entre as contas cujo valor histórico deveria ser corrigido, integrando a conta especial de correção monetária, estavam aquelas integrantes do patrimônio líquido, arroladas no art. 178, § 2º, d, da Lei 6.404/76, por força do art. 185 da mesma Lei (revogado pela Lei 7.730, de 31.01.1989), o qual continha norma semelhante à posta no Decreto-lei 1.598/77, art. 39, e na Lei 7.799/89, art. 4º (revogada pela Lei 9.249, de 26.12.1995).

4. Havendo normas legais determinando expressamente a dedução ou a adição, conforme devedor ou credor, do saldo da conta especial de correção monetária do **lucro** real, não há como - salvo mediante a declaração de inconstitucionalidade das referidas normas - excluir da base de incidência do imposto de renda o valor correspondente à correção monetária do patrimônio líquido, conta que, também por força de expressa disposição normativa, deve ter seu resultado integralmente corrigido.

Ante a clareza da decisão e por concordar com os argumentos ali colocados, entendo superada a primeira questão colocada pela recorrente, no que tange a possibilidade de tributação do saldo de lucro inflacionário pelo imposto de renda.

No que tange a segunda questão colocada, que o lucro inflacionário teria sido criado por norma infra-legal (Decreto nº 332/91), contrariando assim o art. 97 do Código Tributário Nacional, concordo com os argumentos constantes da Decisão da DRJ que afirma que:

“Improcede também a afirmação da Impugnante de que o lucro inflacionário teria sido instituído pelo Decreto nº 332, de 1991. O artigo 21 do referido dispositivo, que trata da apuração do lucro inflacionário em cada período-base, reproduz, praticamente, o artigo 21 da Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989, que, por sua vez, é quase idêntico à redação do artigo 52 do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977. Note-se que a Contribuinte apura lucro inflacionário desde o ano de 1981, ou seja, muito antes da edição do Decreto nº 332, de 1991, que o teria criado, consoante entendimento equivocadamente da Impugnante.”

Continuando a análise dos argumentos da recorrente constantes da impugnação, bem como da decisão da DRJ e por fim do recurso voluntário, passamos a próxima questão colocada pela recorrente: “o lucro inflacionário não poderia compor a base de cálculo do imposto de renda devido pelas cooperativas de serviços” pois “como se sabe, as cooperativas são isentas do imposto de renda quando auferirem receitas com as suas atividades econômicas de

proveito comum, sem objetivo de lucro (art. 182 do RIR), estando obrigada ao recolhimento da exação apenas quando obtiver resultados com operações estranhas a sua finalidade (art. 183 do RIR).

Neste ponto, é de se exaltar a didática e clareza do voto da DRJ, que não deixa dúvidas que somente é passível de diferimento o lucro relativo os resultados com operações estranhas à cooperativa. Reproduzo novamente, por oportuno, breve trecho do voto da DRJ:

“A Autuada apurou — e diferiu — lucro inflacionário nos períodos-base de 1989 e 1991 e nos dois semestres do ano de 1992, conforme sistema SAPLI da RFB. Frise-se que as informações contidas no referido sistema são extraídas das próprias declarações de rendimentos apresentadas pela Contribuinte. Logo, configurado o diferimento de lucro inflacionário, sem dúvida alguma que este lucro era concernente às receitas oriundas de atividades estranhas à cooperativa e, portanto, tributáveis, justificando, assim, a exigência fiscal levada a efeito no presente Auto de Infração, nos termos do disposto no artigo 183 do RIR/1999 e nos itens 4 e 5 do PN CST n.º33, de 1980.”

Não há duvida que a recorrente tem razão quando afirma que “as cooperativas são isentas do imposto de renda quando auferem receitas com as suas atividades econômicas de proveito comum, sem objetivo de lucro (art. 182 do RIR), estando obrigada ao recolhimento da exação apenas quando obtiver resultados com operações estranhas à sua finalidade (art. 183 do RIR)”, entretanto, também não há duvida que assiste razão à DRJ quando afirma que apenas o lucro diferido concerne às receitas oriundas de atividades estranhas à cooperativa, o que justifica a lavratura do auto de infração ora combatido.

Por seu turno, tendo em vista que a recorrente se limitou a reproduzir em seu recurso voluntário apresentado a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais os mesmos argumentos constantes da impugnação apresentada à DRJ, sem fazer qualquer referência aos termos constantes da decisão da DRJ, especialmente no que tange ao fato do diferimento se referir a receitas de atividades estranhas à cooperativa, assumo os mesmos como validos, visto que as informações contidas no SAPLI da receita são extraídas das próprias declarações de rendimentos apresentadas pela Contribuinte.

Por fim, é de se observar que a DRJ em sua decisão reconheceu a decadência de 1998 e 1999 em estrita observância da súmula CARF nº 10, que determina que: “o prazo decadencial para constituição do crédito tributário relativo ao lucro inflacionário diferido é contado do período de apuração de sua efetiva realização ou do período em que, em face da legislação, deveria ter sido realizado, ainda que em percentuais mínimos.”, bem como excluiu do saldo de lucro inflacionário acumulado as parcelas relativas à realização mínima obrigatória em períodos-base anteriores alcançados pelo prazo decadencial (1992. 1993 e 1994).

Ante todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Marcelo Fonseca Vicentini – Relator